

Registro: 2024.0000854819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004452-32.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ---- são apelados ---- e ----.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a sentença. V. U. Sustentaram oralmente os drs. João Tomaz da Silva e Jamil Fadel Kassab.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004452-32.2021.8.26.0024

Apelante: ----

Apelados: ----

Comarca: Andradina

Juiz(a) de Direito: Mateus Moreira Siketo

Voto nº 3329

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. MANIFESTAÇÃO DO PERITO SOBRE AS CRÍTICAS ENDEREÇADAS AO LAUDO. NECESSIDADE. Recurso que se volta contra o encerramento da instrução e julgamento sem que



oportunizada ao perito manifestação sobre impugnação ao laudo oficial. Pareceres de assistentes técnicos divergentes, que indicam possíveis inconsistências no laudo pericial, aptas a percutir na extensão da indenização. Dúvida quanto a pontos relevantes de fato, que, em conformidade com o devido processo na produção da prova, reclamavam intimação do experto aos devidos esclarecimentos sobre as críticas endereçadas ao laudo oficial. Inteligência dos §§2º e 3º do art. 477 do CPC. Encerramento prematuro da instrução, com prolação de sentença imediatamente após as críticas lançadas pelos facultativos. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau para finalização da prova e prolação de nova sentença. Sentença anulada. Recurso provido para esse fim.

Versam os autos referenciais ação de desapropriação, com pedido de liminar aforada por ---- em face de ----, visando à atribuição de propriedade sobre a área indicada na petição inicial, cuja utilidade pública fora declarada, nos termos da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.857/2021, com oferta inicial de R\$ 208.195,08 (duzentos e oito mil, cento e noventa e cinco reais e oito centavos), conforme laudo de avaliação prévio.

Por entender presentes os fatos constitutivos do direito da autora, o d.

2

magistrado houve por bem deliberar pela procedência parcial do pedido inicial, tornando definitiva a tutela outrora deferida e declarando a imissão da autora definitivamente na posse da área *sub judice*, mediante o pagamento de R\$768.246,32, fixada em maio de 2023 e parcialmente depositada nos autos. Declarou, mais, devidos juros compensatórios a incidir desde a imissão na posse do imóvel (12% ao ano), calculados sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização final corrigida monetariamente, por aplicação da súmula 618 do c. STF e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 15-B, do Decreto nº 3365/41, sobre a mesma diferença atualizada (súmulas 12 e 102 do c. STJ), a partir do trânsito em julgado da sentença. acrescentou, ainda, que os juros compensatórios e moratórios fluirão conjuntamente após o trânsito em julgado, de forma paralela, evitando-se que recaiam juros sobre juros. Por fim, condenou a autora ao pagamento de honorários



advocatícios em favor do patrono dos requeridos, fixados em 0,5% da diferença entre o valor inicialmente proposta e a indenização ali fixada e, cada parte, ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais.

Irresignada, desfia a concessionária autora o presente recurso, pugnando pela reforma do julgado. Sustenta, *ad summam*, que embora as partes tenham impugnado o laudo apresentado, não se deu oportunidade ao perito para que procedesse aos necessário esclarecimentos, passando-se logo ao julgamento da demanda, de forma prematura, o que ensejou cerceamento de defesa e manifesta violação ao artigo 477, §3°, do CPC. Aponta erros e inconsistências no laudo pericial, que deveriam ter sido esclarecidos antes da prolação da sentença, o que não ocorreu, caracterizando falha de procedimento e violação ao devido processo legal, bem como ao artigo 489, IV, do CPC, tendo em vista que não foram sanados os vícios antes do julgamento da demanda. Assim, requer a anulação do laudo pericial e o retorno dos autos ao primeiro grau para que os erros e nulidades apontados sejam sanados, provendo-se o recurso. Deixa prequestionada a aplicação dos artigos 473, II e III, §§1° e 2° c.c. 477, 480, 489, IV e 927, todos do CPC e artigo 5° XXIV e LIV, da CF. Pretende, mais, a redução da verba honorária para percentual entre 0,5% e

3

5% a incidir sobre a diferença entre o depósito prévio e o valor da avaliação judicial.

Resposta ofertada às fls. 583/595.

É o relatório do necessário, em acréscimo ao da r. sentença.

Em que pese os fundamentos contidos na r. sentença, o recurso comporta provimento.

Segundo se depreende, cuida-se de demanda na qual a autora, concessionária de energia elétrica, ao argumento de que necessita parcialmente do imóvel pertencente aos réus para implantação de subestação de energia. Assim,



requereu a imissão provisória na posse do imóvel, mediante o depósito prévio do valor apurado administrativamente, deferida pela decisão de fl. 153.

Os requeridos, no entanto, ao argumento de que o deferimento se deu antes da citação deles, bem como da elaboração de laudo provisório, interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2011989-03.2022.8.26.0000, pretendendo a suspensão da imissão, ao qual se deu provimento (fls. 356/362).

Todavia, o c. Superior Tribunal de Justiça, acolheu o pedido de suspensão da liminar proposta pela autora, sustando os efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento até o julgamento do mérito da ação principal, restabelecendo, em consequência, a ordem de imissão provisória na posse do imóvel.

Nomeado perito judicial para proceder à avaliação do imóvel, as partes indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos, designando-se data para sua realização.

O laudo apresentado (fls. 450/493) foi impugnado pela autora, às fls.

4

502/526 e pelos réus, às fls. 527/554, que fizeram juntar laudos divergentes. A autora apontou como correto para a justa indenização, o valor de R\$303.600,00 (trezentos e três mil e seiscentos reais), ao passo que os requeridos defenderam que o real valor do imóvel era R\$1.818.148,48 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Sobreveio sequencial sentença, pela qual o douto magistrado deliberou a parcial procedência do pedido e, ancorado no laudo oficial, fixou indenização no valor de R\$768.246,32 (setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Todavia, o d. magistrado não houve com o costumeiro acerto ao para



sentenciar o feito sem antes oportunizar ao perito manifestação a respeito das críticas enderaçadas ao laudo oficial, que dizem com a própria metodologia do trabalhado pericial e que podem impactar diretamente na extensão da justa indenização.

Dispõe o artigo 477, §§2º e 3º, do CPC que:

"§2°. O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I __sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II _ divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§3° Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos."

É certo que o magistrado poderia dispensar a intimação do perito para prestar esclarecimentos, caso entendesse que as divergências enumeradas pelas

5

partes não fossem dotadas de mínima pertinência. No entanto, não é o que se observa neste caso, tendo em vista que as dúvidas levantadas poderão levar à alteração do valor apurado a título de indenização.

Portanto, ao descumprir referidos comandos, incorreu em cerceamento de defesa, encerrando a instrução de forma prematura, o que leva à necessidade de se declarar nula a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja concluída adequadamente a fase instrutória.

Nessa direção aponta o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO



ADMINISTRATIVA. SUSPEICÃO DO MAGISTRADO. ÍNTIMO. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS E DOS ATOS PROCESSUAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA JUDICIAL. *IMPUGNAÇÃO* AOLAUDO. APRESENTAÇÃO DE PARECER PELO ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO INTIMAÇÃO DO PERITO. DEVER DE**PRESTAR** ESCLARECIMENTOS. ART. 477, § 2°, II, DO CPC/2015. NULIDADE. *RECURSO* **ESPECIAL** *PARCIALMENTE* CONHECIDO E. NESSA EXTENSÃO. PROVIDO.

- 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
- 2. Versam os autos sobre ação de constituição de servidão administrativa, diante da necessária construção de linha de transmissão de energia elétrica, com a imissão na posse e consequente pagamento de indenização aos proprietários do imóvel rural.
- 3. Foi designada perícia técnica da área objeto de discussão. O

6

laudo pericial foi impugnado totalmente pela parte recorrente, com a juntada de parecer de assistente técnico. A impugnação foi rejeitada, sem a intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre as divergências havidas. Também foi indeferido o pedido de nova perícia e homologado o laudo pericial.

4. O recorrente apresentou exceção de suspeição em relação ao Juiz de Direito Carlos Henrique Jardim da Silva, sob o argumento de que o magistrado estaria conduzindo o feito com parcialidade, pois amigo íntimo do causídico da parte adversa. O magistrado averbou sua suspeição, não pelo motivo apresentado pela parte, mas por foro íntimo, pois entendeu ultrajante referida alegação.



- 5. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, tendo a Corte regional, por maioria de votos, negado provimento ao apelo do ora recorrente. Sustenta em seu apelo especial a nulidade do feito, porque houve o aproveitamento de atos processuais do magistrado que de declarou suspeito, bem como porque cerceado seu direito de defesa, ao ser indeferida sua impugnação ao laudo pericial, sem que o perito do juízo fosse intimado para apresentar esclarecimentos, ou mesmo fosse designada nova perícia.
- 6. Do quadro fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, não se mostra possível infirmar a conclusão alcançada, no que pertine à não ocorrência de nulidade do processo pelo aproveitamento dos atos praticados pelo magistrado que se averbou suspeito. Acolher a tese recursal, segundo a qual o fato ensejador da suspeição era contemporâneo aos atos praticados no processo, pressupõe reexaminar fatos e provas, o que não se mostra possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 7. Tendo sido apresentada tempestivamente impugnação total do laudo pericial produzido em juízo, seguida de parecer de assistente técnico da parte, nos termos do art. 477, § 2°, II, do CPC/2015 era

7

dever do perito prestar os devidos esclarecimentos. Olvidar à parte tal direito, constitui cerceamento de defesa e enseja nulidade do processo deste então.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.944.696/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022 g.n.)

Essa também a orientação adotada por esta c. Corte Bandeirante no julgamento de casos parelhos e assim ementados:



APELAÇÃO CÍVEL _ DESAPROPRIAÇÃO _ CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA - Infere-se dos autos, que a avaliação efetuada pelo perito judicial foi provisória, conforme determinado pelo d. magistrado que condicionou a apreciação de posterior pedido de deferimento de imissão prévia na posse, para depois de respectiva avaliação. No entanto, a seguir, sem a perícia definitiva e sem abrir nova oportunidade para o perito falar sobre as divergências apresentadas pelo expropriado em contestação, o d. magistrado proferiu a sentença. Verifica-se que o julgamento antecipado acarretou, na hipótese, violação ao princípio do devido processo legal, por cerceamento de defesa (artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), vez que a matéria fática não dispensava a produção do laudo pericial definitivo para se possibilitar às partes a participação na perícia, com a indicação de assistentes técnicos, bem como comprovação das alegações relativa a valores do bem com desapropriação e dos critérios utilizados na avaliação-SENTENÇA ANULADA _ ACOLHIDA A*PREJUDICIAL* CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1001435-02.2017.8.26.0582; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 g.n)

8

APELAÇÃO _ Ação declaratória _ Servidor público do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) Pretensão ao restabelecimento do pagamento

do adicional de insalubridade em grau máximo _ Sentença de improcedência _ Pretensão de reforma _ Possibilidade Ausência de intimação do perito indicado pelo Juízo para se manifestar sobre as críticas apresentadas pelos assistentes técnicos - Cerceamento de defesa configurado _ Ofensa ao princípio do contraditório - Anulação da r. sentença - Precedentes Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004177-66.2017.8.26.0269; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018 g.n.)

9



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO __Ação de constituição de servidão administrativa _ Município de Patrocínio Paulista Sentença de parcial procedência Pretensão de reforma - Possibilidade Ausência de intimação do perito indicado pelo Juízo para se manifestar sobre as críticas apresentadas pelos assistentes técnicos - Cerceamento de defesa configurado _ Ofensa ao princípio do contraditório - Anulação da r. sentença - Precedentes _ Recurso da autora parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000736-28.2016.8.26.0426; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018 g.n.)

APELAÇÃO _ DESAPROPRIAÇÃO _ CERCEAMENTO DE DEFESA _ Nulidade de sentença _ Cerceamento de defesa caracterizado _ Ausência de intimação para que o Perito se manifestasse a respeito das críticas apresentadas ao seu trabalho _ Questões que repercutem diretamente na apuração e valores indenizatórios _ Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para a regular instrução do processo.

(TJSP; Apelação Cível 1052805-26.2015.8.26.0053; Relator (a): Rubens

Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/05/2018; Data de Registro: 04/05/2018 g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL — DESAPROPRIAÇÃO _ Nulidade de sentença _ Cerceamento de defesa Ocorrência _ Ausência de intimação para que o Perito se manifeste a respeito das críticas apresentadas ao seu trabalho _ Sentença anulada, de ofício, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que seja proferido novo julgamento, após as recomendações apontadas, prejudicada a análise do apelo _ SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DOS RECURSOS, PREJUDICADA.

(TJSP; Apelação Cível 0001477-24.2014.8.26.0372; Relator (a): Antonio

Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 13/09/2017 g.n.)

Desta forma, respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, dessume-se que há necessidade de se oportunizar ao perito esclarecer os pontos divergentes apontados pelas partes e que influem diretamente no valor da indenização, para, somente então, ser proferida sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso em ordem a afastar a r. sentença de primeiro grau, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita

10

a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA



Relator